SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942007 - MG(2025/0181704-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ADRIANA CARTAFINA PEREZ BOSCOLLO
AGRAVANTE	:	RONALDO BOSCOLLO
AGRAVANTE	:	ZEBU - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES, LATICINIOS, BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADOS	:	JAIRO DOS SANTOS PRATA JUNIOR - MG119955 LEONARDO GUIMARÃES MOREIRA - DF059174 RAFAEL BIANCHINI DE JESUS - MG101665 WELLINGTON DE QUEIROZ - DF010860
AGRAVADO	:	UBERABA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR - MG064864 LIVIA ARAGAO DE MELO - MG158925

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. ARTIFÍCIO. TENTATIVA DE REDISCUTIR CRITÉRIOS DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MEDIDA PROTELATÓRIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 98/STJ. MULTA AFASTADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Após o trânsito em julgado da sentença que julga improcedentes os pedidos dos embargos à execução, a parte não pode mais questionar os critérios de cálculo do débito, em razão da preclusão consumativa.
4. A reforma do acórdão recorrido, a respeito da condenação da parte por litigância de má-fé, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
5. A oposição de embargos de declaração para prequestionar teses que podem ser objeto do recurso especial não autoriza a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC (Súmula n. 98/STJ).
6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA54642886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/03/2026 13:19:20
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: 5ee19bc0-677f-49e5-9916-dad9eddb85cd

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA54642886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/03/2026 13:19:20
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: 5ee19bc0-677f-49e5-9916-dad9eddb85cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942007 - MG (2025/0181704-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ADRIANA CARTAFINA PEREZ BOSCOLLO
AGRAVANTE	:	RONALDO BOSCOLLO
AGRAVANTE	:	ZEBU - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES, LATICINIOS, BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADOS	:	JAIRO DOS SANTOS PRATA JUNIOR - MG119955 LEONARDO GUIMARÃES MOREIRA - DF059174 RAFAEL BIANCHINI DE JESUS - MG101665 WELLINGTON DE QUEIROZ - DF010860
AGRAVADO	:	UBERABA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR - MG064864 LIVIA ARAGAO DE MELO - MG158925

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. ARTIFÍCIO. TENTATIVA DE REDISCUTIR CRITÉRIOS DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MEDIDA PROTELATÓRIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 98/STJ. MULTA AFASTADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Após o trânsito em julgado da sentença que julga improcedentes os pedidos dos embargos à execução, a parte não pode mais questionar os critérios de cálculo do débito, em razão da preclusão consumativa.

4. A reforma do acórdão recorrido, a respeito da condenação da parte por litigância de má-fé, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

5. A oposição de embargos de declaração para prequestionar teses que podem ser objeto do recurso especial não autoriza a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC (Súmula n. 98/STJ).

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA53198105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:08:55
Código de Controle do Documento: 5d482646-4f2a-4da4-ab5e-0919f700e382

Trata-se de agravo interposto por ZEBU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES LATICÍNIOS LTDA., RONALDO BOSCOLLO e ADRIANA CARTAFINA PERES BOSCOLLO contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CÁLCULO HOMOLOGADO – ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE FORMAÇÃO DO TÍTULO – PRECLUSÃO DA MATÉRIA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – RECURSO PROTELATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA*
> *- Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seja firme no sentido de que o erro material/de cálculo seja cognoscível a qualquer tempo, não se sujeitando à coisa julgada, também ressalva que "(...) só se considera erro de cálculo aquele derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material, o que não se amolda ao (...) erro acerca dos critérios de cálculo utilizados" (AgInt nos EDcl no REsp 1518739/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019).*
> *- O art. 80, VII, do CPC, considera litigante de má-fé aquele que interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório, em ofensa ao dever de cooperação para a rápida solução do litígio, previsto no art. 6º do mesmo diploma legal."* (e-STJ fl. 1.505)

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 1.534/1.541).

Os recorrentes apontam violação dos arts. 80, 494, inciso I, 1.022, 1.025 e 1.026, § 2º, todos do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 401, 884 e 940 do Código Civil.

Preliminarmente, sustentam a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Argumentam que, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem permaneceu silente quanto aos critérios fixados na sentença exequenda e à tese de que o erro grave de cálculo não se sujeita à preclusão.

No mérito, defendem a inocorrência de preclusão quanto à impugnação dos cálculos. Asseveram que a não observância dos parâmetros definidos no título judicial (redução dos juros para 6% ao ano) e a prática de anatocismo constituem erro de cálculo grave e matéria de ordem pública, passível de correção a qualquer tempo, nos termos do art. 494, I, do CPC.

Alegam enriquecimento ilícito da recorrida, apontando que não foram deduzidas do débito exequendo quatro parcelas do acordo que já haviam sido pagas pelos recorrentes.

Pleiteiam a descaracterização da mora, aduzindo que a cobrança de encargos ilegais e excessivos, em desconformidade com a sentença exequenda, afasta os efeitos do inadimplemento.

Requerem a aplicação da repetição do indébito, prevista no art. 940 do Código Civil, sustentando que a recorrida agiu com dolo ao demandar por dívida já paga (as parcelas do acordo não abatidas) e ciente da quitação parcial.

Documento eletrônico VDA53198105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:08:55
Código de Controle do Documento: 5d482646-4f2a-4da4-ab5e-0919f700e382

Insurgem-se contra a multa por litigância de má-fé aplicada no julgamento do agravo de instrumento. Afirmam que a interposição do recurso visava apenas o exercício do direito de defesa para corrigir o excesso de execução, não havendo intuito protelatório ou dolo processual.

Por fim, contestam a multa aplicada em sede de embargos de declaração (art. 1.026, § 2º, do CPC), defendendo que os aclaratórios tiveram o propósito de prequestionamento, conforme a Súmula 98/STJ, e de sanar omissões, não possuindo caráter procrastinatório.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.577/1.586.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso merece provimento em parte.

Não se verifica omissão no acórdão de origem. O Tribunal, com fundamentação suficiente, rejeitou o pedido de reabertura da fase de cálculo do débito, tendo em vista que a fixação dos critérios já foi alcançada pela preclusão, uma vez rejeitados os embargos do devedor.

Cita-se trecho do aresto:

> *"O pedido da parte recorrente pela alteração dos critérios do cômputo do débito, com a homologação dos cálculos apostos no laudo pericial por ele requisitado ou realização de perícia judicial contábil, não se enquadra no conceito de mero "erro de cálculo" não sujeito à preclusão, nos moldes do entendimento jurisprudencial acima transcrito e, por tal razão, não pode ser objeto de análise.*
>
> *Veja-se que sequer é mencionada incorreção matemática, mas sim constituição injusta do resultado apresentado.*
>
> *Sendo assim, não há possibilidade da revisão pretendida, há muito preclusa, porque exaustivamente deliberada nos autos, como bem externado pelo juízo primevo."* (e-STJ fl. 1.510)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. A esse respeito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
>
> *(...)*

Documento eletrônico VDA53198105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:08:55
Código de Controle do Documento: 5d482646-4f2a-4da4-ab5e-0919f700e382

5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

As teses de enriquecimento ilícito, de descaracterização da mora e o pedido de repetição do indébito na forma do art. 940 do Código Civil não foram debatidos pelo Tribunal de origem.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 211/STJ.

Com relação à principal questão de mérito, o acórdão deve ser mantido. A pretensão dos recorrentes não se enquadra no conceito de "erro de cálculo" previsto no art. 494, I, do CPC — que se refere a erros aritméticos puros, como erros de soma, de multiplicação. O que eles pretendem é rediscutir os critérios de atualização do débito (critério de incidência de juros, capitalização, abatimento de parcelas, afastamento da mora), matérias que ou já foram decididas nos embargos à execução ou deveriam ter sido impugnadas oportunamente, a exemplo do pedido de afastamento da mora (matéria típica da fase cognitiva dos embargos do devedor). Trata-se, portanto, de tentativa de rediscussão de critérios de cálculo sob o rótulo de "erro material", o que não afasta a preclusão.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO E MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS. PRECLUSÃO. QUESTÃO DECIDIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto em face de acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de que a alegação de excesso de execução, fundada em suposto erro de cálculo, está sujeita à preclusão, caso não apresentada no momento oportuno. A parte recorrente alega que o excesso decorre de erro de cálculo, matéria de ordem pública que não se submete à preclusão.
2. O Tribunal de origem entendeu que a discussão sobre os critérios de cálculo utilizados na execução não configura mero erro material, mas sim matéria sujeita à preclusão, considerando que o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença havia transcorrido sem manifestação da parte interessada.
3. O recurso especial foi inadmitido com base nos seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula 7 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória; (ii) ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial; e (iii) ausência de probabilidade de provimento do recurso.
II. Questão em discussão
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de erro de cálculo, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser suscitada a qualquer tempo, mesmo após o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença; e (ii) saber se a análise da tese recursal demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial.
III. Razões de decidir
5. A jurisprudência do STJ diferencia o erro de cálculo material, que pode ser corrigido a qualquer tempo, da alegação de excesso de execução por adoção de critérios de cálculo que deveriam ter sido impugnados em momento processual adequado. O Tribunal de origem concluiu que a alegação do agravante não se

Documento eletrônico VDA53198105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:08:55
Código de Controle do Documento: 5d482646-4f2a-4da4-ab5e-0919f700e382

tratava de mero erro material ou inexatidão aritmética, mas sim de uma discussão sobre os critérios de cálculo utilizados na elaboração da planilha, o que está sujeito à preclusão caso não haja impugnação no momento oportuno.
6. ***A alegação de erro de cálculo, quando relacionada aos critérios de cálculo utilizados na execução, não configura mero erro material e deve ser impugnada no momento processual adequado, sob pena de preclusão.*** *Até as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão consumativa quando já foram objeto de decisão anterior no processo.*
7. A pretensão de alterar as conclusões da instância de origem, para afastar a preclusão e reconhecer a existência de erro material, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.
8. A parte recorrente não demonstrou dissídio jurisprudencial válido, nem apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes que sustentassem sua tese, conforme exigido para afastar o óbice da Súmula 83 do STJ.
IV. Dispositivo
9. Agravo em recurso especial não conhecido."
(AREsp n. 2.952.972/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025. – grifou-se)

Ao aplicar a multa por litigância de má-fé, o Tribunal de origem assim decidiu:

> *"Considerando que os agravantes trazem insistentemente à análise dessa Corte matéria já preclusa, se valem de subterfúgio para provocar o reexame de tema decidido, usando de expediente de caráter manifestamente protelatório, diante do que se mostra correta a aplicação da multa prevista no artigo 80, VII, do CPC."* (e-STJ fl. 1.511)

A reforma dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. A apuração do caráter protelatório da impugnação apresentada na origem depende do exame de questões de fato, em especial dos documentos que instruíram o processo dos embargos à execução, a fim de verificar se a parte realmente está repetindo argumentos já apresentados e repelidos pelo Poder Judiciário.

A respeito da multa por embargos declaração considerados protelatórios, os recorrentes possuem razão. A petição dos embargos às e-STJ fls. 1.516/1.522 demonstra que eles pretendiam prequestionar os dispositivos de lei federal que foram indicados como violados no recurso especial, pretensão legítima e que afasta a incidência do art. 1.026, § 2º, do CPC, na forma da Súmula n. 98 do STJ.

Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. FEITO ORIGINÁRIO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO.*
> *1. A superveniência da sentença prolatada no feito originário enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento.*
> *2.* ***A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que constatada a intenção manifestamente protelatória na oposição dos embargos de declaração, o que não ocorreu na hipótese. Incidência da Súmula nº 98/STJ.***
> *3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido tão somente para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais teses arguidas no recurso especial."* (REsp n. 2.200.478/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025. – grifou-se)

Documento eletrônico VDA53198105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:08:55
Código de Controle do Documento: 5d482646-4f2a-4da4-ab5e-0919f700e382

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento a fim de afastar a condenação dos recorrentes ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53198105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:08:55
Código de Controle do Documento: 5d482646-4f2a-4da4-ab5e-0919f700e382

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.942.007 / MG

Número Registro: 2025/0181704-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00553680820118130701 10000232829135000 10000232829135001 10000232829135003 28291355020238130000 553680820118130701

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADRIANA CARTAFINA PEREZ BOSCOLLO
AGRAVANTE	: RONALDO BOSCOLLO
AGRAVANTE	: ZEBU - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES, LATICINIOS, BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADOS	: WELLINGTON DE QUEIROZ - DF010860
	RAFAEL BIANCHINI DE JESUS - MG101665
	JAIRO DOS SANTOS PRATA JUNIOR - MG119955
	LEONARDO GUIMARÃES MOREIRA - DF059174
AGRAVADO	: UBERABA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR - MG064864
	LIVIA ARAGAO DE MELO - MG158925

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA - LEGAIS / CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO / ANATOCISMO

TERMO

Documento eletrônico VDA54619027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:51:52
Código de Controle do Documento: b73dc673-f328-4348-b694-6ef8a27b9b93

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54619027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:51:52
Código de Controle do Documento: b73dc673-f328-4348-b694-6ef8a27b9b93